



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **145/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1082586/2018**
Interessado **TERESINHA MARIA D. DE PAIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77., com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando a lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica TERESINHA MARIA DIAS DE PAIVA E COSTA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT de uma construção de uma edificação multifamiliar com 02 pavimentos e área de 192,50 m² com 04 (quatro) apartamentos, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 05/03/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere a ART do PCMAT; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração através da ART PB20180178896, em 09/03/2018, porém de forma intempestiva; Considerando que apresentou defesa escrita para análise de forma tempestiva; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST, conforme termos da deliberação Nº 136/2018; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: O citado processo, nº 1082586/2018, sobre o Auto de Infração, nº 500006008/2018, contra a empresa TERESINHA MARIA DIAS DE PAIVA E COSTA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, constituindo infração conforme Art. 1º da Lei 6.496/77, sujeitando-o ao pagamento da multa estabelecida na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Análise: O processo foi encaminhado à Comissão de Engenharia de Segurança e Trabalho para análise. Fundamentação: Considerando que a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração conforme aviso de recebimento (AR); Considerando que foi concedido por este Conselho o prazo de 10 dias para apresentação ou regularização da situação; Considerando que compete à Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST) julgar exclusivamente a ART de PCMAT; Considerando que interessado apresentou defesa dentro do prazo e eliminou o fato gerador da infração fora do prazo; Voto: Diante das considerações acima expostas, acompanho o voto da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, votando pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA. Este é o parecer e voto. Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro ADERALDO LUIZ DE LIMA.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÉDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA**
substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-